Lei nº 1.081 de 2019.

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes.

O prefeito do Município de Japaraíba, Estado de Minas Gerais, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento de circos e parque de diversões itinerantes em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei a parques de diversões itinerantes.

Art. 2 ° - Para efeitos desta lei é considerado:

I – Circo, atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantominas, mímicas, ilusionismos, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas no solo ou em forma aérea.

II – Circense, povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo são adquiridas em família, desde tenra idade e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.

§ 1°. As denominações e descrições das funções em que se desdobrarem as atividades dos trabalhadores circenses constam do anexo do Decreto Federal n° 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2°. Para garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo poderá locar suas dependências e outras manifestações artísticas como shows diversos, músicas, teatros, danças, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 3°. A Licença de localização e funcionamento para instalação de circo itinerante será requerida ao Poder Executivo pela pessoa que detiver a qualidade de representação da pessoa jurídica com poderes específicos para representá-la perante a Administração ou por terceiro que detiver procuração específica.

§ 1°. O requerimento será protocolado com antecedência mínima de três dia úteis retroativos a data de início das atividades contendo informações de permanência do Município.

§ 2°. Fica ao Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão da licença de Localização e Funcionamento.